

Acórdão: 22.790/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000783317-04
Impugnação: 40.010144311-90
Impugnante: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda
IE: 048722300.00-50
Proc. S. Passivo: Enrico Estefan Mannino/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. Constatação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em razão da utilização, em forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados nas GIA/ST, mais especificamente no campo 14 (ICMS devolução de mercadorias). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS por substituição tributária devido ao estado de Minas Gerais, no período de novembro de 2011 a julho de 2016, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST em operações de devolução de mercadorias, irregularmente lançadas nas GIA/ST, uma vez que descumpridos os requisitos legais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/129, com os argumentos infra elencados:

- argumenta que sendo responsável pela retenção do ICMS/ST, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 85/93 e do Anexo XV do RICMS/02, nas operações destinadas ao estado de Minas Gerais, quando porventura a mercadoria é devolvida, por qualquer razão, haveria de ser também restituído o ICMS/ST, além do imposto incidente sobre a operação própria do substituto tributário;

- afirma que se creditou validamente do ICMS/ST recolhido nas operações interestaduais cujas mercadorias foram devolvidas pelos respectivos destinatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitando-se do crédito nas posteriores remessas de produtos pneumáticos, com base nas notas fiscais de devolução dos substituídos;

- assevera que o entendimento da Fiscalização não merece prosperar, uma vez que, formalizada a devolução da mercadoria, seria direito do contribuinte substituto reaver, mediante restituição e/ou aproveitamento de crédito, o ICMS/ST porventura recolhido, além do imposto incidente sobre a operação própria;

- sustenta que a suposta obrigação acessória imposta pelo Estado, consubstanciada na emissão de nota fiscal de ressarcimento pelos destinatários (fl. 46 dos autos), se mostra desarrazoada e arbitrária, até mesmo porque não existe interesse do sujeito passivo substituído em emitir o referido documento fiscal;

- aduz que a circulação é a passagem da mercadoria de uma pessoa para outra”, ou seja, “movimentação, com mudança de patrimônio, por conseguinte, se o bem ou mercadoria mudam de titular, circulam para efeitos jurídicos;

- alega que a simples movimentação da mercadoria, seja interna ou interestadual, não caracteriza circulação para fins de cobrança do ICMS, sendo necessário à ocorrência do fato gerador e que sua titularidade seja efetivamente transmitida ao destinatário;

- argui que a devolução da mercadoria, após seu recebimento pelo destinatário, objetiva anular o negócio jurídico propriamente dito e seus efeitos práticos se consubstanciam nas ausências (I) de transmissão da mercadoria, (II) de pagamento do preço acordado pelo destinatário (fls. 50), e portanto não haveria imposto a ser recolhido, seja em razão da operação própria ou objeto da substituição tributária;

- alega que em consequência do fato jurídico, que dá ensejo ao recolhimento do ICMS, não ter se consumado, representado pela concreta transferência de titularidade, não haveria real circulação e mercadoria que justificasse a exigência da exação, entende não ter ocorrido a operação comercial originária e, por conseguinte, a circulação subsequente que ensejou o recolhimento antecipado do imposto estadual, sendo indevido o ICMS/ ST;

- discorre que na hipótese de devolução, o destinatário não efetua o pagamento devido ao remetente substituto, ou seja, o remetente antecipa o pagamento da exação relacionada às operações subsequentes, que não ocorrerão e não percebe a devida contraprestação;

- entende que o ICMS/ST deveria ser integralmente restituído ao remetente da mercadoria, independente da anuência do substituído, eis que o mesmo suportou efetivamente o encargo do mencionado tributo, não havendo sido transferido o ônus fiscal ao destinatário, pela falta de transferência de titularidade, na forma dos arts. 165, inciso I e 166 do Código Tributário Nacional (CTN);

- cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG);

- conclui existir o direito creditório, requerendo que este seja reconhecido dada a impossibilidade de emissão da nota fiscal de ressarcimento pela mesma;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao teor do art. 151, inciso III do CTN;

- requer que o Auto de Infração seja anulado, cancelando-se o respectivo lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 129/143, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS por substituição tributária devido ao estado de Minas Gerais, no período de novembro de 2011 a julho de 2016, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST em operações de devolução de mercadorias, irregularmente lançadas nas GIA/ST, uma vez que descumpridos os requisitos legais.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o ICMS operação própria não compõe as exigências do presente Auto de Infração e, portanto, não será objeto de análise.

Cumpra esclarecer as questões relacionadas a ocorrência do fato gerador, a circulação da mercadoria, a transferência de sua titularidade e o ônus tributário, aduzidos pela Defesa antes da análise do direito ao crédito do ICMS/ST objeto da autuação em exame.

A Impugnante alega que nas operações autuadas inexistiu a transferência de titularidade da mercadoria ao destinatário (mudança de patrimônio), necessária à configuração da sua circulação, o que ensejaria a cobrança do ICMS, visto que apenas se movimentou entre os estados.

Conclui assim, que em virtude de inexistência da circulação e transferência da propriedade da mercadoria, o fato jurídico que daria ensejo ao recolhimento do ICMS não se consumou e, portanto, não haveria imposto a ser recolhido, seja pela operação comercial originária, seja pela subsequente, que ensejou o recolhimento antecipado do ICMS/ST.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Destaca-se que, cronologicamente, ocorre o fato gerador do ICMS/ST, até então chamado “presumido” (pela falta de precisão de sua realização futura), na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, conforme depreende-se das previsões no art. 6º, inciso VI e art. 1º, inciso II, Parte 1, Anexo XV, ambos do RICMS/02, cuja responsabilidade é atribuída ao remetente pelo art. 12, da Parte 1 do mesmo Anexo XV,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 150, § 7º da Constituição da República de 1988 (CR/88) e § 1º do art. 6º da Lei Complementar (LC) nº 87/96. Examine-se:

RICMS/02

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;" (grifos nossos)

(...)

Anexo XV do RICMS/02:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

(Grifou-se).

CR/88:

Art. 150 (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

(Grifou-se).

Lei Complementar 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

(Grifou-se).

Da leitura dos dispositivos supracitados, é indubitável a responsabilidade sobre o ICMS/ST nas operações presumidas subseqüentes. A responsabilidade existe sobre um fato de ocorrência incerta. Da mesma forma, não se afirma que o fato ocorrerá posteriormente, mas apresenta-se a suposição de que ocorra. Por isso, o fato gerador é “presumido”.

O adjetivo “subseqüente”, previsto na redação do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 87/96, possui significado de “seguinte”, “ulterior”, “que vem depois”, cuja presunção é possível de ser determinada, mas não sua certeza.

As operações que antecederam as devoluções das mercadorias preencheram todas as etapas da circulação física e jurídica: inicialmente, a Autuada emite uma nota fiscal de venda de mercadorias para seu cliente mineiro (destinatário), as mercadorias transitam fisicamente entre os Estados envolvidos até o estabelecimento destinatário, que registra a entrada dessas mercadorias em seu estoque, tornando-se o proprietário das mesmas e encerrando todas as etapas referentes a esta circulação.

Assim, houve de fato a circulação da mercadoria e transferência de sua titularidade ao destinatário, que se deu pelo registro da entrada no livro fiscal próprio.

Em segundo momento, após o registro de entrada pelo destinatário mineiro, há a emissão de uma nova nota fiscal pelo mesmo, desta vez de devolução das mercadorias compradas, frustrando a ocorrência do fato gerador presumido, que seria a saída subseqüente para consumidor final dentro do território mineiro, motivador da antecipação do imposto a título de ICMS/ST efetuado pela impugnante e repassado ao cliente na operação anterior.

Em que pesem tal inexistência, não há base legal para dispensar a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo substituto, como entende a Impugnante às fls. 50/51 dos autos.

Diante da não ocorrência do fato gerador presumido, a restituição do valor do imposto pago a título de ICMS/ST deve seguir as regras previstas no art. 22, Anexo XV do RICMS/02, contrariamente ao creditamento automático efetuado pela Impugnante (fls. 46 e 48 dos autos). Veja-se:

Anexo XV - RICMS/02.

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

(Grifou-se).

A mercadoria que iria, a princípio, ser comercializada na unidade da federação para a qual o imposto fora antecipado (Minas Gerais), retornou ao estabelecimento de origem (Rio de Janeiro) por meio de devolução, situação prevista no inciso I do art. 23, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02. Confira-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

(Grifou-se).

Observa-se que a regra prevista no caput do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 disciplina expressamente que o estabelecimento que receber mercadoria (destinatário mineiro), poderá ser restituído.

O direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária, nessa situação, cabe exclusivamente ao contribuinte substituído, uma vez ter sido ele que suportou o encargo financeiro (ônus) da respectiva retenção, e não o substituto, como afirma a Autuada às fls. 51/52.

Assim, somente ele poderá pleiteá-lo junto ao seu estado (*in casu*, Minas Gerais), não sendo direito do substituto como alega a Impugnante (fls. 48).

Diante disso, nas operações autuadas, dada a incoerência do fato gerador presumido e conseqüente direito ao substituído de requerer restituição, insta analisar a aplicabilidade das demais normas disciplinadoras da correta utilização do crédito de ICMS/ST, indevidamente destacados nas GIA/ST da Autuada.

Registra-se por oportuno que o art. 24, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 elenca as hipóteses de restituição do tributo anteriormente recolhido, disciplinando por conseguinte o art. 23, inciso I, Parte 1, Anexo XV do citado regulamento, retrotranscrito. Veja-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A escolha da modalidade cabe somente ao contribuinte substituído, que optando pela restituição mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição, terá que emitir nota fiscal, exclusiva para esse fim, tendo como destinatário o Contribuinte substituto tributário escolhido, que deverá possuir inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS deste estado, e cumprir todas as formalidades estabelecidas na legislação mineira.

Assim, as afirmativas da Impugnante de que o substituído não possui interesse em emitir nota fiscal de ressarcimento (fls. 49) e que a restituição independe de sua anuência (fls. 52 dos autos) são desprovidas de razão, uma vez que a emissão de tal nota fiscal se encontra entre as opções de restituição supra transcritas.

Numa sequência temporal, uma vez emitida, a referida nota fiscal será apresentada à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o Contribuinte para fins de autorização do ressarcimento, na forma de visto, a ser exarado na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

O contribuinte substituto, eleito pelo substituído, de posse da nota fiscal de ressarcimento, autorizada/visada pela Delegacia Fiscal, poderá creditar-se do ICMS/ST das operações de devoluções, abatendo do próximo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

Ressalta-se que o Contribuinte substituto (*in casu*, a Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda), somente poderia abater o valor do imposto por substituição devido à Minas Gerais se estivesse de posse da nota fiscal de ressarcimento emitida pelo substituído mineiro.

Cumprir registrar, ainda, que todos os procedimentos narrados são de cumprimento anterior ao lançamento do crédito, uma vez que este somente poderá ser escriturado pelo substituto após o visto, ao teor do art. 27, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

De fato, constatou-se que os créditos de ICMS/ST lançados na referida escrita fiscal da Autuada não possuem nenhum lastro documental e, tampouco, autorização pelo órgão fazendário em cuja circunscrição esteja localizado o Contribuinte substituído, infringindo toda legislação que trata a matéria.

Destaca-se que inclui-se na referida legislação, a Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93, do qual os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro são signatários, que prevê o ressarcimento da substituição tributária nas operações interestaduais, bem como a possibilidade de que cada estado disponha sobre o modo de ressarcimento dessas operações. Veja-se:

Convênio ICMS nº 81/93

Cláusula terceira - Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

§ 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.

(Grifou-se)

Em suma, os créditos originados de notas fiscais de emissão de terceiros, referentes às devoluções promovidas por contribuinte mineiro (situação na qual há emissão pelo destinatário original de documento fiscal para acobertar a operação de devolução da mercadoria) não são passíveis de creditamento no campo 14 da GIA/ST.

Para este caso a legislação mineira confere tratamento próprio para restituição do ICMS/ST.

Observa-se que essa matéria já teve entendimento devidamente firmado pela Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), na resposta às Consultas de Contribuintes nºs 066/12, 058/14 e 113/15, a seguir transcritas em parte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 066/12

(...)

1 e 2 - Nas operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido, mediante substituição tributária, pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este estado, a consulente terá direito a se restituir do ICMS/ST recolhido a favor de minas gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I do Art. 23 da Parte 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/02, haja vista a inoccorrência do fato gerador presumido.

Optando por se ressarcir junto ao fornecedor, a Consulente deverá observar os procedimentos previstos no art. 27 da Parte 1 do Anexo referido, onde se encontra prevista a emissão de nota fiscal na qual tal fornecedor deve figurar com destinatário, documento fiscal este que deverá ser apresentado à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a Consulente, para fins de autorização do ressarcimento, a ser exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

(...)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 058/2014

(...)

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA COM DEFEITO – PROCEDIMENTOS – Nas devoluções em operações internas de mercadoria sujeita a ST, deve ser destacado no documento fiscal apenas o ICMS/OP, sendo o ICMS/ST informado no campo “Informações Complementares”. Nas devoluções em operação interestadual, será destacado o ICMS/OP, devendo ser observadas as disposições do art. 22 e seguintes da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 para restituição do ICMS/ST.

No mesmo sentido a Consulta 113/15, em parte infra transcrita:

(...)

Nas operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido mediante substituição tributária pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este Estado, a Consulente terá direito a se restituir do ICMS/ST recolhido em favor do Estado de Minas Gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I do art. 23 da Part. 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/02, haja vista a inoccorrência do fato gerador presumido.

Nesse caso, a Consulente, como substituída, poderá pleitear a restituição do ICMS/ST relativo à operação, através de uma das modalidades previstas na Part. 1 do Anexo XV do RICMS/02: ressarcimento (art. 27), abatimento (art. 28) ou creditamento (art. 29).

Dessa forma, razão não assiste à Defesa no tocante aos argumentos de que as notas fiscais de devolução são suficientes para o creditamento e a exigência de notas fiscais de ressarcimento representam um descompasso com o princípio da Eficiência.

Quanto ao argumento de que o TJ/MG manifestou-se ser desnecessária a emissão de nota fiscal de ressarcimento, equivoca-se a Defesa como adiante se verá.

Ao teor da legislação de regência, exaustivamente debatida, a Autuada somente poderia abater o valor do imposto por substituição devido a Minas Gerais se tivesse sido eleita pelo substituído mineiro e de posse da nota fiscal de ressarcimento para ela emitida.

Considerando, assim, que nenhuma das condições legais foram cumpridas, não restam dúvidas quanto a infringência à legislação tributária, uma vez que a adotou procedimento próprio para o aproveitamento de créditos oriundos de operações de devolução ao arrepio das previsões legais.

Por fim, cumpre registrar que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

(Grifou-se).

Logo, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência de reclamação ou recurso administrativo, é vedada à Fiscalização a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e executar, por meio do Poder Judiciário, seus direitos, nos termos do art. 104 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, enquanto durar o Contencioso Administrativo Fiscal. Confira-se:

RPTA

Art. 104. O crédito tributário, cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento, sujeita-se à cobrança administrativa, disciplinada em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º A cobrança administrativa não ultrapassará 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para impugnação ou para pagamento com redução de multas ou da decisão irrecorrível na esfera administrativa, findos os quais deverá o PTA não liquidado ou que não tenha sido objeto de parcelamento ser encaminhado à Advocacia-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e execução judicial.

(...)

(Grifou-se).

Como resultado, o presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos nos arts. 85 e 89 do RPTA, bem como ao disposto no art. 142 do CTN.

Esta última previsão, vincula o lançamento do crédito tributário e impede a Administração de agir absolutamente, de forma discricionária, sendo uma verdadeira garantia ao particular, pelo princípio protetor contra o excesso de exação.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), Wagner Dias Rabelo e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CC/MG

CS/P